

Informação nº 35/2016 – DIAUD 1

Brasília-DF, 29 de julho de 2016.

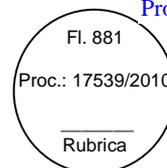
PROCESSO Nº: 17.539/2010 (5 volumes, 2 anexos)
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDES/DF
ASSUNTO: Representação
EMENTA: Representação. Exame da regularidade da concessão de benefício econômico no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – Pró-DF II. Mudança de titularidade de imóvel. Irregularidades. Determinações. Cumprimento satisfatório. Proposta de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado de sentença judicial.

Senhor Diretor,

Os autos abrigam a Representação do Ministério Público junto ao TCDF com o propósito de examinar a regularidade do Contrato Nutra/Proju nº 221/2009, que trata de concessão de direito real de uso com opção de compra, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e a empresa Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. – ME¹, no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – Pró-DF II.

2. A fiscalização realizada pela Corte motivou a Decisão nº 6164/2014 (fl. 637), em que o egrégio Plenário determinou à Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDES e à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap que adotassem as medidas cabíveis para a rescisão unilateral do Contrato Nutra/Proju nº 221/2009, com o cancelamento do incentivo econômico à empresa Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. no âmbito do Pró-DF II. Em consequência, a SEDES cancelou o incentivo econômico concedido à empresa Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. (fls. 744, 754 e 755) e a

¹ Posteriormente, o instrumento contratual foi transferido à empresa Perboni & Perboni Ltda. por meio de cisão parcial da empresa Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. – ME (fls. 36/54 do Anexo II).



Terracap extinguiu o Contrato Nutra/Proju nº 221/2009, incluindo os imóveis vinculados ao citado ajuste no Edital de Licitação nº 6/2015 (fls. 765, 768 e 769).

3. Inconformadas, as empresas Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. e Perboni & Perboni Ltda. interpuseram Pedido de Reexame junto à esta Corte (fls. 696/701), cujo provimento foi negado pela Decisão nº 1905/2015 (fl. 740), em face da insubsistência dos argumentos formulados pelas recorrentes.

4. Na sequência, antes que o cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 6164/2014 fosse examinado pelo egrégio Plenário, a empresa Perboni & Perboni Ltda. obteve um provimento judicial cautelar com o objetivo de excluir do Edital de Licitação nº 6/2015 os imóveis vinculados ao Contrato Nutra/Proju nº 221/2009 (fls. 136/140).

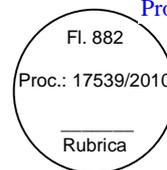
5. À luz desses elementos, na última assentada, por meio da Decisão nº 1503/2016 (fl. 823), o Tribunal resolveu:

I – tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 744/756, 765/769, 771 e 779/804, considerando atendido o item III da Decisão nº 6.164/2014; (...); III – determinar à Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal – SEDS/DF e à TERRACAP que mantenham o Tribunal informado sobre o deslinde do Processo TJDFT nº 2015.01.1.1117888-8 e de outros porventura interpostos sob o mesmo objeto, informando, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em razão do provimento judicial; (...).

6. O inteiro teor da deliberação desta Corte foi levado ao conhecimento das empresas Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. e Perboni & Perboni Ltda mediante o Ofício nº 2964/2016-GP, em 12/04/2016 (fl. 826) e das jurisdicionadas por meio dos Ofícios nº 2962 e 2963/2016-GP, em 26/05/2015 (fls. 824/825). Tempestivamente, a Terracap manifestou-se mediante o Ofício nº 336/2016-PRESI e anexos (fls. 827/854).

7. Intempestivamente, com atraso de 10 (dez) dias, a SEDES encaminhou ao Tribunal o Ofício nº 415/2016-GAB/SEDES e anexos (fls. 857/872). Como o atraso da SEDES não trouxe prejuízo ao deslinde dos autos, iremos propor ao egrégio Plenário que o releve.

8. Assim, nesta fase processual, examinam-se as informações prestadas pela Terracap e SEDES em cumprimento à diligência contida no item III da Decisão nº 1503/2016.



DAS DILIGÊNCIAS

MANIFESTAÇÃO DA SEDES

9. Preliminarmente, em síntese, no âmbito do Ofício nº 415/2016-GAB/SEDES e anexos, essa jurisdicionada indicou que, no seu entendimento, as providências administrativas cabíveis já foram adotadas, tanto pela SEDES, quanto pela Terracap (fl. 859). Em seguida, prestou informações sobre o andamento Processo nº 2015.01.1.111788-8 (fls. 860/870), nos seguintes termos:

O processo nº 2015.01.1.1117888-8 tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, versando sobre Ação Cautelar Preparatória com pedido Liminar ajuizada por Perboni & Perboni Ltda. em desfavor do Distrito Federal e da Terracap, requerendo a suspensão de licitação (venda para particular) do terreno onde está instalada a sede da empresa.

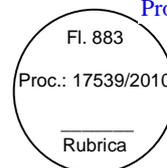
A decisão interlocutória, datada de 29/09/2015, concedeu o deferimento do pedido liminar interposto, determinando a suspensão de licitação dos lotes 65 e 68 do Trecho 17, Rua 8, SIA/DF, constantes dos itens 36 e 37 do Edital de Licitação nº 06/2015, assim como foi advertido o autor de que o não ajuizamento tempestivo da ação de conhecimento principal importar na extinção do processo cautelar com a imediata revogação da liminar.

*Em 13/10/2015, foram acostados aos autos Agravo de Instrumento e a tempestiva Contestação da Terracap, assim como os tempestivos Embargos de Declaração do requerente. Decisão Interlocutória de 14/10/2015, mantém a decisão agravada e rejeita os embargos de declaração apresentados, assim como promove a correção do erro material constante da decisão liminar, **a abranger o lote 85 apenas** e não o lote 58, como constou equivocadamente da decisão.*

Verificou-se que em 04/11/2015 foram apensados os autos da Ação Cautelar Inominada nº 2015.01.1.1117888-8 aos autos de Procedimento Ordinário nº 2015.5.01.1124969-4 e na mesma data, juntados aos autos petição do Distrito Federal; Contestação tempestiva do Distrito Federal; Réplica da parte autora e Contestação da Terracap, e no mesmo ato intimou-se as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, com a indicação da finalidade.

Foi facultado as partes em 03/02/2016, a apresentação de alegações finais, em 05/04/2016 com a interposição da Decisão Interlocutória exarada no processo de nº 2015.01.1.111788-8, o qual determinou o cumprimento da decisão proferida no apenso (2015.01.1.124969-4).

*Assim, em consulta ao sítio do Egrégio TJDFT foi possível verificar que os presentes autos **encontram-se conclusos para sentença desde 05/04/2016, conforme andamento processual anexo.** (Grifos no original)*



MANIFESTAÇÃO DA TERRACAP

10. Mediante Ofício nº 336/2016-PRESI e anexos, em síntese, essa empresa pública recapitulou a decisão judicial que deferiu a medida liminar, suspendendo a licitação dos lotes 65 e 85 do Trecho 17, Rua 8, SIA/DF, constantes dos itens 36 e 37 do Edital de Licitação nº 06/2015 (fls. 829/830). Ademais, prestou as seguintes informações (fls. 830/831):

Face a decisão proferida pelo Juízo a TERRACAP interpôs Agravo de Instrumento, que exatamente na data deste despacho, teve a decisão disponibilizada no Diário da Justiça, onde a Primeira Turma Cível negou provimento, sob os seguintes fundamentos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. TERRACAP. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, admite-se o julgamento monocrático por manifesta improcedência do recurso, bastando, para tanto, a existência de jurisprudência dominante em determinado sentido na Corte local, não sendo imprescindível que essa jurisprudência seja unânime.

2. Se a documentação acostada aos autos, indica a existência de verossimilhança e de que o aguardo da tutela definitiva acarretará risco para o desenvolvimento do processo de cognição, em razão dos embaraços que a licitação pode ocasionar, deve ser mantida a medida cautelar de suspensão dos efeitos da licitação.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

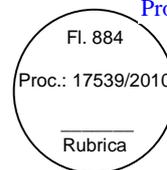
(Acórdão n. 925673, 20150020285763AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: 207)

No que tange a ação principal, a TERRACAP protocolou contestação na data de 27/01/2016 impugnando os termos da petição inicial, conforme cópia anexa.

As partes foram intimadas para apresentar alegações finais e, atualmente, os autos encontram-se pronto para sentença, conforme andamento retirado do site do TJDF.

ANÁLISE

11. Na essência, as informações trazidas aos autos pela SEDES e Terracap, neste momento processual, contêm os andamentos do Processo nº 2015.01.1.111788-8, ainda sem decisão de mérito à época em que as jurisdicionadas



se manifestaram.

12. Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, verificou-se que, em 24/06/2016, houve deliberação de mérito no âmbito do Processo nº 2015.01.1.111788-8, ou seja, posteriormente às manifestações da SEDES e da Terracap. Essa sentença judicial foi expedida nos seguintes termos (fls. 874/876):

(...)

A pretensão cautelar é IMPROCEDENTE tendo em vista que a ação principal teve o mesmo destino. Com isso, não há o que se acautelar, uma vez que foi proferida sentença a partir de análise exauriente do direito vindicado.

Após intensa análise, concluiu-se, na ação principal, pela ILEGALIDADE DE PLENO DIREITO da concessão celebrada com a empresa Polar Ar Condicionado, o que permite concluir pela COMPLETA AUSÊNCIA de quaisquer direitos da Perboni & Perboni sobre o terreno ora objeto do litígio.

(...)

Ante o exposto, forte nas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos delineados na inicial.

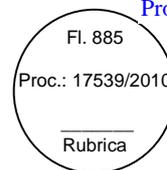
Revogo a liminar concedida, devendo o imóvel retornar à plena disponibilidade da TERRACAP, gestora dos imóveis da carteira imobiliária do Distrito Federal para destinação compatível com a lei.

13. Em seguida, o Processo nº 2015.01.1.111788-8 foi apensado à ação principal conduzida no âmbito do Processo nº 2015.01.1.124969-4, na qual a empresa Perboni & Perboni Ltda. requer a declaração de legalidade da concessão do benefício PRÓ-DF II à empresa Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda, bem como a declaração de legalidade da cisão parcial realizada entre essa empresa e a requerente.

14. Ao realizar nova consulta ao sítio eletrônico do TJDFT, verificou-se que também no Processo nº 2015.01.1.124969-4 houve deliberação de mérito, no dia 24/06/2016, nos seguintes termos (fls. 878/879):

Não assiste razão à empresa autora, conforme laborioso parecer do Ministério Público, cujas razões faço parte integrante da presente sentença.

O PRÓ-DF II é um programa que tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social,



sustentável e integrado do Distrito Federal, conforme art. 2º da Lei Distrital nº 3.196/03.

Cuida-se de ação de cunho interventivo na economia, na modalidade de indução, mediante medidas de apoio econômico, como concessão de créditos, regime compensatório de competitividade etc.

No caso em tela, foi celebrado um Contrato de Concessão do Direito Real de Uso com possibilidade de opção de compra ao final, disponibilizando assim um imóvel público para que nele fosse desenvolvida atividade econômica.

Verifica-se que há irregularidades gravíssimas configuradoras de fortes indícios de fraude.

Como muito bem pontuado pelo Ministério Público, a empresa Polar Ar Condicionado, apesar de beneficiada em 1993, apenas passou a existir em 2005, por meio de ato de transformação da empresa denominada Centro Nacional de Formação Empresarial LTDA - CENAFEM.

Como se vê, é comum para a autora passar por atos de transformações empresariais de caráter com completa alteração do objeto social (CENAFEM Polar Ar Condicionados Perboni & Perboni).

A atuação do Tribunal de Contas do DF e de seu Ministério Público de Contas é irretocável.

Além dos fatos já enumerados, verificaram-se também falhas gravíssimas na atuação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, como a presença de "laranjas" na empresa Polar Ar Condicionado, aprovação temerária do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira etc, tudo apurado por meio de Auditoria do TCDF (fls. 1030/1060).

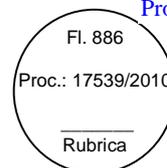
Além de determinar a rescisão contratual com a empresa Polar Ar Condicionado, o TCDF também responsabilizou os servidores envolvidos no caso.

É justamente essa concessão completamente viciada e nula que a Perboni & Perboni pretende que lhe seja transferido, socorrendo-se das vias judiciais para que seja declarada a legalidade tanto da concessão originária, da transferência e da cisão operada a partir da empresa Polar Ar Condicionado.

Ademais, pesa ainda em desfavor da requerente o fato de as concessões do PRÓ-DF II ostentarem nítido caráter personalíssimo, pois envolve juízo de conveniência e oportunidade de qual atividade faz jus ao fomento econômico estatal.

...

Dessa forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. (Grifamos)



15. Como se verifica, são convergentes, até o momento, os posicionamentos do TCDF e do TJDFT a respeito do cancelamento do benefício econômico concedido à empresa Polar Ar Condicionado para Automóveis Ltda. no âmbito do Pró-DF II, o que aponta para a suficiência das medidas administrativas já tomadas pela SEDES e pela Terracap, relativamente aos lotes 65 e 85 do Trecho 17, Rua 8, SIA/DF.

16. Todavia, considerando que a sentença prolatada no âmbito do Processo TJDFT nº 2015.01.1.124969-4 ainda não transitou em julgado, entendemos que o egrégio Plenário poderá autorizar o sobrestamento dos autos até o deslinde do referido feito judicial.

SUGESTÕES

17. Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

- i) tomar conhecimento da presente Informação (fls. 880/886), do Ofício nº 336/2016 – PRESI e anexos (fls. 827/854) e do Ofício nº 415/2016 – GAB/SEDES e anexos (fls. 857/872), relevando o atraso apontado no § 7º da instrução;
- ii) considerar atendido o item III da Decisão nº 1503/2016;
- iii) autorizar:
 - a. o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Processo TJDFT nº 2015.01.1.124969-4;
 - b. o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para as providências cabíveis.

À consideração superior.

RENATA BARNABÉ SANTIAGO
Auditora de Controle Externo